EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não é de hoje que as mulheres que ousam ingressar na vida política sofrem ataques e violências cotidianas. Há poucos meses, tais condutas repugnantes, por si só, tornaram-se crimes. As condutas estão previstas na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que visa a combateraviolência política contra a mulher**.** Pois vejamos:

Art. 1º  Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

A norma em questão, além de conceituar um tipo de violência sofrida no cotidiano por muitas parlamentares, candidatas e ocupantes de cargos e funções públicas em geral, tipificou o crime no Código Eleitoral, sendo o mesmo passível de reclusão:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

[...]

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nobres colegas, o combate a práticas tão nefastas passa pela sua criminalização mas, centralmente, pela construção de uma nova cultura que não tenha a misoginia, o machismo e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia como pilar de sustentação a fim de impedir ou de dificultar o desempenho de seus direitos políticos.

É preciso que nosso Código de Ética Parlamentar preveja vedação expressa às práticas de violência política contra as parlamentares. Não temos dúvidas da necessidade de que sejam reconhecidas legislativamente as diferentes formas de violência política contra a mulher –

 física, sexual, psicológica, moral e simbólica –, bem como a multiplicidade de atores – humanos e institucionais – que podem praticar os atos, direta ou indiretamente, contra mulheres, com a finalidade de obstaculizar, prejudicar ou inviabilizar o exercício dos seus direitos políticos em razão do gênero.

Cabe a esta Casa Legislativa e à municipalidade fazer a sua parte. Por isso, contamos com o apoio de nossos estimados pares para vedar a prática de violência política de gênero neste parlamento.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES VEREADORA DAIANA SANTOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Inclui inc. V no art. 4º da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996 – que institui o Código de Ética Parlamentar –, e alterações posteriores, vedando a prática de violência política de gênero.**

**Art. 1º** Inclui inc. V no art. 4º da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

V – a prática da violência política de gênero, entendida como o ato de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, vereadora no exercício de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

/JM